



**E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**  
RUA VERISSIMO MARQUES Nº565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410  
**CNPJ: 51.461.398/0001-02**  
FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617  
EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRC-PR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2025

A empresa E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.461.398/0001-02, com sede na Rua Verissimo Marques nº565, centro, na cidade de São José dos Pinhais/PR, CEP 83.005-410, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte

**CONTRARRAZÃO AO RECURSO**

Tendo em vista os argumentos apresentados pela recorrente CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, a presente contrarrazão se encontra tempestiva, de acordo com o item 10.7, e deve ser conhecida e processada para que se analise o mérito da insurgência da recorrente:

**I. DO MÉRITO – DA PLENA EXEQUIBILIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSTA**

O certame teve como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de vigilância e segurança patrimonial desarmada, 24 horas por dia, inclusive domingos e feriados, em escala 12x36, mediante alocação de vigilantes (CBO 5173-30), em regime de dedicação exclusiva.". Após a inabilitação de algumas empresas, a empresa E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA foi declarada vencedora, apresentando proposta financeiramente mais vantajosa e cumprindo todas as exigências editalícias.

A Recorrente, em uma clara e reiterada tentativa de tumultuar o certame, levanta argumentos já superados e que ignoram a soberania da análise de exequibilidade realizada por esta Comissão. Nossa proposta foi elaborada em estrita conformidade com o modelo de planilha e as regras estipuladas pelo próprio Conselho Regional de Contabilidade, sendo sua viabilidade atestada após exaustivo processo de diligências.

Os pontos atacados pela Recorrente carecem de amparo fático e jurídico, conforme demonstramos abaixo.

**II. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

**A – DA LEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DO INTERVALO INTRAJORNADA**

A principal tese da Recorrente é a de que nossa planilha seria ilegal por não prever a incidência de encargos previdenciários sobre a verba do intervalo intrajornada. Tal argumento, embora se apegue a soluções de consulta da Receita Federal, ignora a complexidade do tema e a jurisprudência de nossos tribunais.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) conferiu, em seu art. 71, § 4º, natureza indenizatória à verba paga pela supressão do intervalo. A controvérsia sobre a incidência ou não de encargos sociais sobre essa parcela é uma questão de interpretação jurídica, e não um erro grosseiro ou uma ilegalidade manifesta.

Vale destacar que antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 o Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) já havia proferido diversas decisões que afastaram a cobrança de contribuições previdenciárias sobre o intervalo intrajornada.

**“Ementa:**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004  
SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. SEM INSCRIÇÃO PAT.  
NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).  
VALORES PAGOS A TÍTULO DE SUPRESSÃO DO INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO (INTRAJORNADA). HORAS TRABALHADAS.



## E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
Não há incidência da contribuição social previdenciária, dada a natureza indenizatória da verba nas horas pagas pelo empregador em razão de trabalho realizado no horário destinado ao descanso intrajornada.

Recurso Voluntário Provido.

(Processo nº 15540.000248/2008-04 Recurso nº 000.000 Voluntário Acórdão nº 2402-003.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 14 de agosto de 2012.)"

E, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também manifestou entendimento no mesmo sentido.

O ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afastou a obrigatoriedade de uma empresa recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a verba referente à hora repouso alimentação (HRA). A decisão baseou-se no entendimento de que tal verba somente estaria sujeita à tributação se tivesse natureza remuneratória, o que não se verificou no caso. Trata-se de uma das primeiras decisões favoráveis ao contribuinte no âmbito dessa controvérsia.

Embora a 1ª Seção do STJ — responsável por unificar o entendimento a ser seguido pelas turmas de Direito Público — tenha decidido anteriormente pela incidência da contribuição (EResp 1.619.117/BA), aquele julgamento se referia a um caso anterior à reforma trabalhista.

**POR ISSO, O MINISTRO DESTACOU QUE A LEGISLAÇÃO ATUAL PASSOU A ATRIBUIR NATUREZA INDENIZATÓRIA À REFERIDA VERBA, AFASTANDO, ASSIM, A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

O próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), em caso análogo (Mandado de Segurança nº 0038612-59.2018.8.16.0000), já se posicionou sobre o tema, decidindo que:

*"(...) a melhor interpretação que se pode extrair da legislação trabalhista é a de que sobre a indenização pelo intervalo intrajornada não incidem os encargos sociais, eis que a reforma trabalhista (artigo 70, §4º., da CLT) dispõe que tal verba possui natureza indenizatória, de modo que, por esse motivo, não se vislumbraria, ad argumentandum, flagrante vício na proposta dada pela vencedora ao considerar tal circunstância."*

- a) A forma de elaboração da planilha de custos é de atribuição e responsabilidade de cada proponente;
- b) A melhor interpretação da legislação trabalhista é a de que sobre a indenização pelo intervalo intrajornada não incidem encargos sociais;
- c) Eventuais equívocos ou omissões na formulação do valor ofertado são de responsabilidade única e exclusiva da própria proponente, não configurando, por si só, uma ilegalidade que justifique a desclassificação.

Portanto, não é devido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o intervalo intrajornada, tendo em vista que a composição de nossa planilha seguiu uma interpretação legal e jurisprudencial plausível, alinhada com o TJ-PR e demais legislações. A escolha de não onerar a proposta com um encargo controverso é uma decisão de gestão que se reflete em um preço mais vantajoso para a Administração, cujo risco é integralmente assumido pela Recorrida.

### **B - DA LIBERDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE DESLIGAMENTO**

A alegação de "manipulação" de dados do CAGED é igualmente descabida. Os dados de referência servem como um parâmetro, não como uma camisa de força, ou seja, não é uma obrigação. A legislação e os princípios da livre concorrência garantem à licitante a liberalidade de adequar os percentuais à sua realidade empresarial, com base em seu histórico, gestão e planejamento.

Ao apresentar seus índices, a E.P.S. o fez de forma transparente e assumiu o ônus de sua estimativa. Qualquer variação futura será de sua exclusiva responsabilidade, sem qualquer risco ou prejuízo ao erário. Impor um percentual genérico a todas as empresas seria ignorar as particularidades de gestão de cada uma e penalizar a eficiência.



## E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

A Recorrida baseou sua planilha de desligamentos em dados internos, apurados a partir de seu histórico real de pessoal, conforme lhe faculta o entendimento consolidado do TCU e da doutrina especializada.

O Caderno Técnico de 2019 é meramente referencial e não pode ser imposto como único parâmetro obrigatório. O TCU já decidiu reiteradas vezes que é lícito às empresas adotarem dados próprios de rotatividade, desde que compatíveis com sua realidade e informados de forma clara.

Neste caso, os percentuais adotados pela E.P.S são compatíveis com sua operação, sendo prática usual no mercado a adoção de indicadores próprios, em detrimento de médias gerais. Tal prática permite, inclusive, a precificação mais realista e equilibrada do contrato.

Ressalta-se que, nos próprios esclarecimentos prestados no âmbito deste certame licitatório, foi expressamente mencionado que os índices de provisões podem ser readequados conforme a realidade de cada empresa. Diante disso, é evidente que a Recorrente pretende apenas tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, apresentando argumentos infundados e desprovidos de qualquer respaldo legal.

**19) O Aviso prévio trabalhado deverá ser balizado através da lei com o percentual de 1,94% ou podemos adequar a realidade da empresa?**

**Resposta:** O aviso prévio poderá ser adequado de acordo com a realidade da empresa.

**3 ) A Administração adotará algum parâmetro mínimo quanto aos índices de provisionamento (ex.: ausências legais, multa do FGTS, etc)?**

**Resposta:** O módulo de provisão para rescisão considera as informações do catálogo técnico mencionado. A licitante poderá, contudo, adequar os parâmetros de acordo com a realidade da empresa.

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.461.398/0001-02 - Após a análise da planilha de custos apresentada, verificou-se que os dados da aba "DADOS CAGED PR" foram alterados de acordo com a realidade da empresa, o que não merece reparo. Contudo, a soma dos tipos de desligamento não representa o total de 100%. Assim, deve a licitante revisar os índices de demissão sem justa causa, com justa causa e outras formas de desligamento, para que os valores informados reflitam de fato a realidade.

Enviada em 02/07/2025 às 16:06:37h

Tanto nos questionamentos quanto nas interações realizadas por meio do chat oficial, esta respeitável Comissão deixou claro que é admissível a readequação dos índices, desde que devidamente justificada. Como já demonstrado, a empresa E.P.S apresentou todas as justificativas pertinentes aos índices de provisão utilizados, atendendo de forma plena às exigências legais e editalícias.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser questionada, restando evidente que o recurso interposto carece de fundamento jurídico e factual, devendo ser rejeitado, por configurar tentativa meramente protelatória e desleal à lisura do certame.

Ressaltamos, mais uma vez, que os dados constantes no caderno técnico possuem caráter meramente referencial, não configurando imposição obrigatória, especialmente considerando que os percentuais relativos a rescisões variam conforme a realidade de cada empresa.

Destaca-se, ainda, que todos os critérios e percentuais exigidos na planilha padrão foram integralmente atendidos, não havendo qualquer elemento que comprometa a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa EPS Vigilância e Segurança Ltda.



# E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

Diante disso, resta evidente a viabilidade da proposta, motivo pelo qual se requer o imediato prosseguimento do certame, com a consequente declaração da referida empresa como vencedora, evitando-se, assim, novas delongas desnecessárias, sobretudo após já sanadas todas as dúvidas e diligências eventualmente levantadas.

## C – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A proposta da empresa vencedora foi devidamente analisada pela equipe técnica responsável, que concluiu pela sua exequibilidade.

Além disso, a recorrente não demonstrou de forma concreta e objetiva que a proposta vencedora seria inexequível, limitando-se a fazer suposições e interpretações equivocadas da legislação aplicável. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que a inexequibilidade deve ser comprovada de forma técnica e objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, resta demonstrado que os questionamentos apresentados pela Recorrente carecem de fundamento técnico e jurídico, devendo ser mantida a validade da planilha de custos apresentada pela Recorrida, por estar de acordo com os critérios legais e com a jurisprudência dominante.

A Recorrida, portanto, demonstrou total aderência aos princípios da economicidade e exequibilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 5º, §3º, que exige que os custos estimados reflitam a realidade da contratada, e não valores genéricos ou padronizados.

A Recorrente, por sua vez, parece pretender apenas tumultuar e atrasar o regular andamento do certame, apresentando alegações genéricas, desconectadas da realidade do processo e desprovidas de qualquer respaldo técnico ou jurídico. Trata-se de uma tentativa infundada de desqualificação, sem qualquer demonstração de ilegalidade, irregularidade ou prejuízo ao interesse público.

A Recorrida comprovou, de forma clara e documentada, estar plenamente apta a executar o objeto da licitação, atendendo aos critérios do edital, à legislação vigente e às boas práticas de gestão de contratos administrativos.

Assim, não merecem prosperar as argumentações infundadas da Recorrente, devendo ser reconhecida a regularidade da proposta da Recorrida, com a devida continuidade do certame e homologação do resultado em favor da empresa vencedora, em respeito aos princípios da legalidade, celeridade, competitividade e interesse público.

## III. DO PEDIDO

Fica evidente que a Recorrente busca, por via transversa, eliminar uma concorrente que apresentou uma proposta mais vantajosa e plenamente exequível, conforme já validado por esta Comissão. Os argumentos apresentados são frágeis e contrariam a jurisprudência e a razoabilidade.

Diante do exposto, a E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA requer:

- a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;
- b) Que seja negado provimento ao Recurso Administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que classificou a proposta da Recorrida, por ser a medida que assegura a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a mais correta sob a ótica do Direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 14 de julho de 2025.

**E.P.S. VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

CNPJ 51.461.398/0001-02

ANA CLEIDE FAVERO

RG: 19838522 SESP MG

CPF: 054.707.769-64



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0038612-59.2018.8.16.0000**

**IMPETRANTE:** GENESY – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTER.:** EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA

**INTER.:** ESTADO DO PARANÁ

**RELATOR:** DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO ACOLHIMENTO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS QUANDO SE DISCUTEM POSSÍVEIS VÍCIOS NO CERTAME. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPETRANTE QUE TEVE A DEVIDA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR AS RAZÕES DE SUA INSURGÊNCIA. ANÁLISE DO RECURSO DEVIDAMENTE REALIZADA PELO PODER PÚBLICO. CORRETA OBSERVÂNCIA DO RITO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL N.º 15.608/07. QUESTÃO DE FUNDO. ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE VENCEDORA NÃO CONSIDEROU OS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, ALÉM DE DETERMINADAS VERBAS TRABALHISTAS OU PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS VIGILANTES EM SUA PROPOSTA. ATO COATOR OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADOS. EDITAL INAUGURAL QUE DISPÕS QUE A FORMA DE ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS É DE CONVENIÊNCIA DA PROPONENTE, BEM COMO QUE SUA É A RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DA PROPOSTA,**

**ENGLOBANDO TODOS OS ENCARGOS E INSUMOS DIRETOS OU INDIRETOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADA.**

**SEGURANÇA DENEGADA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 0038612-59.2018.8.16.0000, em que figura como impetrante GENESY – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, impetrados o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, e interessados EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA e o ESTADO DO PARANÁ.

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENESY – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

2. Na petição inicial de mov. 1.1, a impetrante narra que participou do Pregão Eletrônico n.º 440/17 – Estado do Paraná, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em vigilância armada e desarmada, sendo que sagrou-se vencedora do certame a sociedade empresária Empresa Auxiliar de Segurança Ltda.

Prossegue, relatando que, em razão de diversas irregularidades constantes na proposta da licitante classificada, apresentou recurso administrativo perante a comissão de licitação, o qual restou desprovido.

Nesse contexto, afirma, preliminarmente, que houve na seara administrativa cerceamento de defesa, supressão ao duplo grau de jurisdição e infringência ao princípio da publicidade, haja vista que teve ciência do não acolhimento do seu recurso somente após a homologação do certame.

Na questão de fundo, sustenta que a licitante vencedora propôs orçamento incompatível com o ato convocatório, eis que não fez previsão de encargos sociais à rubrica intervalo intrajornada, resultando, assim, em apresentação de proposta de menor valor.

Explica que a planilha ofertada pela proponente classificada não se orientou por nenhuma das opções apresentadas no esclarecimento prévio da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, na medida que tanto no item “B”, quanto no item “C”, existe a obrigatoriedade de cotar os encargos sociais.

Alega que, não obstante o conteúdo da Reforma Trabalhista, que fez constar na Consolidação das Leis do Trabalho que a supressão do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória,

na verdade tal benefício continua a possuir natureza de salário.

Outrossim, defende que o orçamento da vencedora também descumpre as exigências da Cláusula 24 da CCT, porquanto retirou da remuneração dos vigilantes o intervalo intrajornada, o DSR, o fundo de formação e demais encargos.

Sublinha que a proposta apresentada pela classificada traz enormes riscos à Administração pública, ao suprimir vários direitos da categoria que irá prestar os serviços contratados.

Por sua vez, assevera que, embora tenha havido a homologação e adjudicação do certame, não há falar em perda de objeto do presente mandado de segurança, tendo em vista a persistência de vícios no procedimento licitatório.

Postula pela concessão de medida liminar, e, ao final, pela concessão da segurança, para que seja desclassificada a proposta vencedora, ou, alternativamente, para que seja declarado nulo todo o Pregão Eletrônico n.º 440/17.

**3. O ESTADO DO PARANÁ ingressou no feito (mov.s 13.1 e 15.1).**

**4. Nos mov.s 22.2 e 22.3, a autoridade apontada como coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, pela perda de objeto do remédio constitucional em decorrência da homologação e adjudicação do certame. No mérito, pela denegação da segurança.**

**5. A interessada EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA apresentou resposta nos mov.s 25.1 e 33.1, pugnando, preliminarmente, pela aplicação do Enunciado n.º 05 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desse e. Tribunal de Justiça, e, no mérito, pela denegação da ordem postulada na inicial.**

**6. Na decisão de mov. 26.1 houve o indeferimento do pedido liminar.**

**7. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer no mov. 40.1 (Projudi), pronunciando-se pela não concessão da segurança.**

É o relatório.

## **II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Cinge-se a controvérsia do presente mandado de segurança sobre a ocorrência de ato ilegal, consubstanciado em classificação de proposta supostamente irregular no Pregão Eletrônico n.º 440/17.

2. Preliminarmente, arguem a autoridade apontada como coatora e a licitante vencedora da licitação pela perda de objeto do *mandamus*, ante a homologação e adjudicação do certame, conforme o teor do Enunciado n.º 05 das Quarta e Quinta e Câmaras Cíveis desse e. Tribunal de Justiça.

Todavia, em que pese o teor do referido verbete, o c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o mandado de segurança não perde seu objeto pelo término da licitação quando existem possíveis nulidades pendentes de verificação, aptas a obstar a própria homologação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

***“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”***

(AgInt no RMS n.º 52178/AM, Segunda Turma, Relator Ministro **OG FERNANDES**, DJe 02/05/17).

Na espécie, a impetrante sustenta que a proposta apresentada pela licitante vencedora se encontra eivada de irregularidades. Tal circunstância, se comprovada ao final, pode macular a lisura de todo o procedimento licitatório.

Dessa maneira, rejeito a arguição de ausência de interesse processual.

3. A Lei n.º 12.016/09 estabelece o cabimento de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública.

Extraí-se do referido Diploma Legal a necessidade de dois pressupostos essenciais para a concessão da ordem mandamental, a saber, a comprovação de direito líquido e certo e a demonstração de ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Note-se que o direito líquido e certo precisa ser comprovado de plano por meio de prova inequívoca e deve ser revestido de interesse de agir em conformidade com o aspecto temporal do resultado pretendido.

Sobre o tema, **HEL Y LOPES MEIRELLES** ensina que:

***“[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”***

(in **MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS**, São Paulo: Malheiros, 32<sup>a</sup>.ed. 2009, p. 34).

No caso em apreço, não houve demonstração de violação a direito líquido e certo, conforme as razões adiante expostas.

4. Extrai-se dos autos que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, lançou a licitação regida pelo Edital n.º 440/17, modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é o ***“(...) registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários, de forma a atender a demanda dos órgãos e suas entidades vinculadas ao Polo Noroeste, pelo período de 12 (doze) meses.”***(mov. 1.4).

O valor máximo das propostas é o de R\$15.015.539,88 (quinze milhões, quinze mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Consta ainda no referido instrumento convocatório que a ***“disputa será pela somatória dos valores unitários dos postos de trabalho”***.

Sagrou-se vencedora do certame a proponente EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, com a oferta no valor de R\$11.327.785,56 (onze milhões, trezentos e vinte sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A impetrante alega que a proposta classificada possui irregularidades em sua

formulação. Tais equívocos se consubstanciam, principalmente, na supressão de benefícios trabalhistas dos colaboradores vigilantes que irão prestar os serviços contratados.

Segundo a ótica da impetrante, tal circunstância possibilitou, indevidamente, à Empresa Auxiliar ofertar um valor menor que as demais licitantes e, por isso, obteve vantagem na disputa.

Todavia, razão não lhe assiste.

5. De início, a autora alega que houve cerceamento de defesa (ofensa ao duplo grau de jurisdição e ausência de publicidade do ato) na seara administrativa, tendo em vista que a autoridade coatora não disponibilizou a oportunidade de interposição de recurso hierárquico. Prossegue, relatando que somente foi informada do resultado do seu primeiro recurso após ter havido a homologação e adjudicação do certame.

Pois bem.

O artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07 regulamenta a forma de interposição de recurso nas licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico:

***“Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.***

***(...)***

***Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.”***

Vale também citar a Lei n.º 10.520/02 que regula o pregão no âmbito nacional:

***“Art. 4º***

***(...)***

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

**(...)**

**XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (...)."**

Da análise dos autos verifica-se que o procedimento disciplinado pela legislação de regência foi corretamente seguido pela Administração, tanto é assim que a impetrante protocolou no sistema sua insurgência e obteve resposta dada pela Coordenadoria de Administração de Serviços da SEAP (mov. 1.18) e, em seguida, teve analisado seu recurso pelo Departamento de Administração de Material – DEAM (mov. 1.18). Em ambos os casos não houve o acolhimento da irresignação na via administrativa.

Vê-se que a autoridade impetrada agiu em conformidade com o rito do citado artigo 66 da Lei Estadual n.º 15.608/07, porquanto analisou os recursos das partes interessadas e, ato contínuo, procedeu à homologação e adjudicação do objeto licitado.

Ressalte-se que um dos objetivos da modalidade licitatória pregão eletrônico é a celeridade.

Assim, considerando que a impetrante teve pleno acesso de manifestar as razões de insurgência e obteve resposta devidamente fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa (ofensa ao duplo grau de jurisdição e ausência de publicidade do ato) no caso concreto.

6. Na questão de fundo, sustenta a impetrante que a Empresa Auxiliar, ao formular sua proposta, deixou de inserir na planilha os encargos sociais referentes ao valor do intervalo intrajornada dos vigilantes e, desse modo, obteve vantagem na disputa e se sagrou vencedora do pregão.

Com efeito, observa-se que antes da fase de disputa, a licitante Equipseg formulou consulta à SEAP sobre a forma de preenchimento da proposta em relação ao intervalo intrajornada dos colaboradores.

Ato contínuo, a Administração apresentou resposta com o seguinte conteúdo:

**"(...) 1 – Quanto a intrajornada, a SEAP esclarece o que segue:**

**a) de fato, é verba indenizatória, e com isso, não incide o DSR.**

**b) de fato, a fração mínima permitida de 30 minutos quando indenizada (que é nosso caso) tem caráter remuneratório, portanto deverá incidir os encargos sociais.**

**c) caso o licitante opte por rendição do intervalo de intrajornada, o valor (intrajornada mais encargos sociais) deverá ser deslocado para o item B.**

**d) a SEAP não orienta um ou outro método, pois isso é de livre espontânea vontade do licitante.”** (mov. 1.25).

Toda a discussão teve origem a partir da reforma da CLT, que, ao dar nova redação ao artigo 70, §4º., passou a permitir a não concessão do intervalo intrajornada, caso em que tal benefício deve ser convertido em indenização:

**“§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”**

Vale dizer, a dúvida das licitantes pairava sobre se deveriam ser contados na composição da proposta os encargos sociais decorrentes do intervalo intrajornada, tendo em vista que a novel redação legal é no sentido de que o pagamento decorrente da supressão desse repouso possui natureza indenizatória.

Em que pese a planilha e cálculos apresentados pela impetrante, demonstrando, ao seu entender, que a oferta vencedora não inseriu o cômputo de encargos sociais para a rubrica “intervalo intrajornada” (mov. 1.42), na verdade se denota da proposta da Empresa Auxiliar que a despesa com o intervalo intrajornada foi deslocado do item “A” (Mão de Obra) para o item “B” (insumos), o que foi previamente admitido pela Administração. Inclusive, o modelo anexo não era obrigatório de ser seguido pelas licitantes.

Nesse contexto, veja-se o teor da já citada resposta da SEAP à Equipseg (mov. 1.25):

**“4 - Quanto a planilha de formação de custo do posto,**

***constante do anexo III, a SEAP esclarece o que segue:***

***a) De acordo com o item 24.2 do termo de referência não é obrigatório o uso da planilha, a licitante poderá apresentar o seu próprio modelo.”***

Portanto, tendo em vista que a forma de elaboração da planilha de custos é de atribuição de cada proponente e que a Empresa Auxiliar inseriu o dado referente ao intervalo intrajornada na composição de sua proposta, não há falar em ilegalidade por parte da autoridade coatora em aceitar a oferta dessa licitante.

Anote-se que eventual equívoco na formulação do valor oferecido pela licitante, isto é, a suposta falta da quantia referente aos encargos sociais da indenização do intervalo intrajornada ou ausência de previsão do custo do fundo de formação da categoria ou outra demanda prevista na convenção coletiva e legislação trabalhista, é de responsabilidade única e exclusiva da própria proponente.

Aliás, o Edital n.º 440/17 é inequívoco sobre isso:

***“(...) 24.2 Registre-se que a conveniência no preenchimento dos campos da planilha abaixo cabe ao proponente, devendo o mesmo atentar-se para os custos vinculados e advindos das normas legais, sociais e tributárias, assim como aqueles custos inerentes à respectiva Convenção Coletiva da Categoria.”*** (mov. 1.10).

Sobreleva destacar que a proposta da vencedora Empresa Auxiliar também contém a declaração expressa que sua oferta compreende todos os custos e encargos para a execução do serviço contratado:

***“(...) 4. Os preços cotados contemplam todos os custos diretos, indiretos e despesas que compõem a prestação de serviços, tais como as despesas com impostos, taxas e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no contrato.”*** (mov. 22.3).

Nessa dimensão, não é demais mencionar que a proposta vincula a licitante, *ex vi* artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, artigo 7º. da Lei 10.520/02, e artigo 43, §6º., da Lei n.º 8.666/93.

E ainda que assim não fosse, a melhor interpretação que se pode extrair da

legislação trabalhista é a de que sobre a indenização pelo intervalo intrajornada não incidem os encargos sociais, eis que a reforma trabalhista (artigo 70, §4º, da CLT) dispõe que tal verba possui natureza indenizatória, de modo que, por esse motivo, não se vislumbria, ***ad argumentandum***, flagrante vício na proposta dada pela vencedora ao considerar tal circunstância.

Insta salientar que a resposta dada unicamente a uma consulta formulada por uma licitante, ainda que supostamente contraditória, não se sobrepõe à legislação de regência nem tampouco ao edital inaugural, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto nos artigos 3º. e 41 da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, o aprofundamento dos valores detalhados na proposta vencedora em relação a eventuais encargos possivelmente não considerados, demanda cálculo técnico que só pode ser obtido por dilação probatória, o que é incabível em mandado de segurança.

Destarte, não se vislumbra ato coator contra direito líquido e certo da impetrante.

7. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de denegar a segurança postulada.

Custas pela impetrante, contudo, sem honorários advocatícios por força do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

### **III. DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator), Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

**DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**RELATOR**